



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO N. 18.329, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.

Aprova o Manual de Administração do Sistema Penitenciário – MASPE e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual; e

Considerando a necessidade da atualização do Manual de Administração Penitenciária, que foi publicado no Diário Oficial n. 5.040, de 08 de agosto de 2002, por meio do Decreto n. 10.050, de 6 de agosto de 2002;

Considerando a necessidade de adequar o Manual de Administração Penitenciária às atuais necessidades das Unidades do Sistema Penitenciário;

Considerando que a atual Política de Governo busca a efetivação de programas de ressocialização dos apenados inseridos no Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia;

Considerando o Pacto Interinstitucional para melhoria do Sistema Prisional, firmado por este Executivo com vistas ao cumprimento das medidas impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, referente ao caso “Urso Branco”; e

Considerando, ainda, o acordo firmado com a Embaixada dos Estados Unidos da América em Brasília – DF, para implementação de Projeto-Piloto de Classificação de Apenados do Estado de Rondônia,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Administração do Sistema Penitenciário – MASPE, que a este acompanha.

Art. 2º. Fica revogado o Decreto n. 10.050, de 6 de agosto de 2002.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de outubro de 2013, 125º da República.

CONFUCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**TÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º. Subordinando-se à Lei Federal n. 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal – e tendo por objetivo nortear as ações do Sistema Penitenciário Estadual, em concomitância com o citado Diploma Legal, deve ser o presente Manual de Administração, interpretado, simultaneamente, para sua exata compreensão e aplicação.

**TÍTULO II
DO APENADO**

**CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO**

**Seção I
Dos Órgãos**

Art. 2º. As Comissões Técnicas de Classificação – CTCs são órgãos complementares da Gerência do Sistema Penitenciário - GESPEN.

Art. 3º. As Comissões Técnicas de Classificação - CTCs existentes em cada uma das Unidades Prisionais, deverão ser constituídas pelo Diretor-Geral de Unidade Penal, Chefe de Segurança, Chefe Administrativo, Psicólogo, Psiquiatra, Assistente Social, Advogado ou Defensor Público e 02 (dois) Chefes de Serviços, designados pelos Diretores, dentre os servidores em serviço nos respectivos estabelecimentos – consoante dispõe o artigo 7º da LEP.

§ 1º. O Diretor da Unidade Prisional indicará um dos membros da CTC para presidi-la em seus impedimentos.

§ 2º. Não estando constituída a CTC nos moldes do *caput* deste artigo, a comissão atuará junto ao juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

**Seção II
Da Competência**

Art. 4º. Cabe às CTCs:

I – aplicar um Programa de Acompanhamento Psicossocial PAPsi, nas penas privativas de liberdade;

II – ratificar a classificação do apenado em consonância com os índices pré-estabelecidos nos artigos 24, 25 e 26 deste Manual;

III – preencher o boletim penitenciário;

IV – propor aos Diretores e Administradores das unidades prisionais o encaminhamento dos pedidos de conversão, progressão e regressão dos regimes;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

V – estudar e propor medidas, que aprimorem a execução penal;

VI – propor a autoridade competente quanto ao trabalho externo para os (as) apenados(as) acerca regime semiaberto; e

VII – emitir Parecer sobre as condições pessoais dos apenados, para atender ao disposto no Parágrafo único do artigo 83 do Código Penal.

**Seção III
Do Ingresso no Sistema**

Art. 5º. O ingresso de internos (as) far-se-á, exclusivamente, mediante mandado de prisão ou guia de recolhimento expedida por autoridade competente, por meio da Unidade Prisional designada como “Unidade de ingresso” por ato do Gerente da GESPEN.

Art. 6º. O ingresso de internos (as) far-se-á, exclusivamente, mediante guia expedida por Autoridade Judiciária, por meio de Unidade designada pelo Gerente da GESPEN.

Art. 7º. As CTCs das Unidades de ingresso realizarão os exames gerais e o criminológico, sendo os resultados encaminhados ao Diretor-Geral da Unidade.

Art. 8º. O ingressando atenderá às seguintes providências:

I – identificação e qualificação nominal na Unidade;

II – abertura do prontuário;

III – exame médico;

IV – ciência dos direitos, deveres, e normas vigentes na GESPEN, por meio da Cartilha: direitos e deveres do apenado; e

V – aplicação inicial do Programa de Acompanhamento Psicossocial - PAPsi.

Art. 9º. Completadas as providências de ingresso, as informações colhidas serão remetidas ao Diretor da Unidade, que determinará a lotação do(a) ingressando(a).

Art. 10. Integrado o ingressando na Unidade, a CTC reavaliará o PAPsi respectivo.

Art. 11. Na lotação inicial, cumprirá o ingressando o período probatório, o qual terá a duração mínima de 03 (três) meses e máxima de 06 (seis) meses.

Parágrafo único. Os períodos probatórios de uma Unidade valem para qualquer outra da GESPEN.

Art. 12. O ingressando será avaliado em suas ações e atividades durante o período probatório, findo o qual, a CTC atestará no Boletim Penitenciário o índice de classificação de conduta.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 13. Devidamente preenchido, o Boletim Penitenciário relativo ao período probatório será remetido ao Diretor da Unidade, que efetivará a lotação do ingressando, dentro da unidade.

Art. 14. Nas Unidades Prisionais, os apenados provisórios serão agrupados de acordo com as seguintes circunstâncias e ordem de prioridade – conforme dispõe o artigo 5º da LEP:

- I - antecedentes e personalidades, nos termos do PAPS;
- II - índice de classificação de conduta;
- III - tipificação penal e sua extensão.

Seção IV Do Boletim Penitenciário

Art. 15. O boletim penitenciário registrará o índice de classificação de conduta dos apenados, tomando por base as atividades relativas ao trabalho, à educação e à disciplina.

Art. 16. Do conjunto das atividades referidas no artigo anterior deste Manual, extrair-se-á a classificação nos índices ótimo, bom, neutro e negativo.

Seção V Da Movimentação do Apenado

Art. 17. A movimentação do apenado de uma Unidade Prisional para outra, dar-se-á nas seguintes condições:

- I – por ordem judicial;
- II – por ordem técnico-administrativa; e
- III – a requerimento do interessado.

Art. 18. Ficará a cargo da escolta a forma de utilização de algemas, quando do transporte de apenados, obedecidos os parâmetros do Tratado Internacional de pessoas presas.

Parágrafo único. As mulheres grávidas, os idosos, os enfermos e os portadores de deficiências físicas ou moléstias graves serão submetidos a transporte diferenciado, de acordo com as prescrições médicas.

Subseção I Por Ordem Judicial

Art. 19. A remoção provisória ou definitiva do apenado de uma Unidade Prisional para outra, por ordem judicial, dar-se-á nas seguintes circunstâncias:

- I – por progressão;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II – por regressão;

III – para tratamento médico;

IV – para tratamento psiquiátrico;

V - para internação hospitalar; e

VI – em qualquer circunstância por decisão fundamentada da Autoridade Judiciária.

**Subseção II
Por Necessidade Técnico-Administrativa**

Art. 20. Ao Gerente da GESPEN compete determinar a remoção do apenado, de uma a outra Unidade Prisional, nas seguintes circunstâncias:

I – em caso de problemas relacionados a tratamento de saúde, quando a Unidade Prisional não dispuser de estrutura adequada;

II – em caso do apenado sofrer risco de morte competente;

III – por interesse da Administração, para a manutenção da ordem e da segurança e da disciplina interna da Unidade Prisional; e

IV – por permuta entre apenados.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, a remoção será imediatamente comunicada ao Juízo das Execuções Penais e ao Ministério Público.

§ 2º. No caso dos incisos II, III e IV deste artigo, a remoção far-se-á mediante prévia autorização escrita do Juiz da Execução Penal.

§ 3º. Havendo a necessidade de remoção para Unidade em Comarca diversa, fica a remoção condicionada à vaga autorizada pelo Juiz da Execução Penal.

**Subseção III
A Requerimento do Interessado**

Art. 21. O apenado, seus familiares ou seu procurador poderão requerer sua remoção para Unidade Prisional do mesmo regime, quando:

I – conveniente, por ser na região de sua residência ou domicílio da família, devidamente comprovado; e

II – necessária a adoção de Medida Preventiva, visando à segurança do(a) apenado(a) e a Unidade Prisional não dispuser de condições para administrá-la.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. Se a remoção for requerida para Unidade fora da Comarca em que se encontra o apenado, deverá vir acompanhada da certidão de vaga, expedida pela Autoridade Competente.

Art. 22. Quando o apenado requerer a sua remoção ao Diretor, a Unidade de origem deverá instruir expediente motivado à Unidade Prisional pretendida, constando:

I – petição assinada pelo requerente ou termo de declaração, onde justifique os motivos da pretensão;

II – qualificação e extrato da situação processual do apenado;

III – informações detalhadas das condições de saúde, trabalho, instrução e conduta prisional; e

IV – manifestação do Diretor da Unidade Prisional, sobre a conveniência ou não da transferência.

Parágrafo único. Cumpridas as disposições dos incisos deste artigo, após a sua manifestação, o Diretor fará encaminhar o pedido à Autoridade Judiciária competente.

Subseção IV Da Saída do Apenado das Unidades Prisionais

Art. 23. As saídas das Unidades Prisionais ocorrerão nos seguintes casos:

I – livramento condicional ou liberdade vigiada, mediante carteira expedida pelo Conselho Penitenciário do Estado, após decisão do Juízo da Vara das Execuções Penais;

II – regime aberto, mediante decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais;

III – regime semiaberto, mediante decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais e autorização da Autoridade Administrativa competente; e

IV - remoção temporária ou definitiva para Unidade Prisional, mediante ordem escrita da Autoridade Competente.

§ 1º. Quando ocorrer remoção temporária de apenados entre as Unidades Prisionais haverá o acompanhamento de informações referentes à disciplina, saúde, execução da pena e visitas ao mesmo, a fim de orientar procedimentos na Unidade de destino.

§ 2º. No caso de remoção definitiva, além das providências do parágrafo anterior deste artigo, o apenado será acompanhado dos prontuários penitenciários, assim entendidos; criminológico, psicossocial e de saúde, bem como do pecúlio, caso houver.

§ 3º. As demais informações, documentos pessoais e outros, deverão seguir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando:

I – da apresentação para atender requisição judicial;

II – das saídas temporárias, observadas as cautelas legais; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III – do alvará de soltura.

Seção VI
Do Índice de Classificação de Conduta

Art. 24. O índice de classificação de conduta do apenado em regime fechado dar-se-á:

I – no conceito ótimo, quando no prazo mínimo de 1 (um) ano não tiver cometido infração disciplinar de natureza grave ou média; e no prazo de 2 (dois) meses não tiver cometido falta disciplinar de natureza média;

II – no conceito bom, quando no prazo mínimo de 6 (seis) meses, não tiver cometido infração disciplinar de natureza grave ou média; e no prazo mínimo de 1(um) mês não tiver cometido falta disciplinar de natureza leve;

III – no conceito neutro, quando cometer falta de natureza leve ou média; e

IV – no conceito negativo, quando for cometida infração de natureza grave ou reincidida falta de natureza média, durante o período de reabilitação.

Art. 25. O índice de classificação de conduta dos apenados em regime semiaberto, dar-se-á:

I – no conceito ótimo, quando não tiver cometido infração disciplinar de qualquer natureza pelo prazo de 06 (seis) meses;

II – no conceito bom, quando não tiver cometido infração disciplinar pelo prazo de 03 (três) meses;

III – no conceito neutro, quando no prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, não tiver cometido infração disciplinar de qualquer natureza e quando cometer infração disciplinar de natureza leve ou média; e

IV – no conceito negativo, quando cometer infração de natureza grave ou reincidir em infração de natureza média.

Art. 26. O índice de classificação de conduta dos apenado em regime aberto dar-se-á:

I – no conceito ótimo, quando não tiver cometido infração disciplinar de qualquer natureza pelo prazo de 03 (três) meses;

II – no conceito bom, quando não tiver cometido infração disciplinar pelo prazo de 2 (dois) meses;

III – no conceito neutro, quando no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, não tiver cometido infração disciplinar de qualquer natureza e quando cometer infração disciplinar de natureza leve ou média; e

IV – no conceito negativo, quando cometer infração de natureza grave ou reincidir em infração de natureza média.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 27. Independentemente do decurso dos prazos estabelecidos nos artigos 24, 25 e 26 deste Manual, a classificação dos apenados ficará sujeita à retificação da CTC, ponderadas as avaliações técnicas.

Art. 28. Quando de seu ingresso no período probatório, os apenados terão sua conduta classificada no índice neutro.

Parágrafo único. Computa-se para os fins do índice de classificação de conduta, o lapso temporal cumprido a título de período probatório.

TÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO

CAPÍTULO I DO PROJETO PILOTO DE CLASSIFICAÇÃO DE APENADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 29. O Sistema de classificação consiste em um Instrumento capaz de avaliar de maneira objetiva fatores da vida do reeducando que possam influenciar diretamente no seu comportamento dentro da Unidade Prisional.

Art. 30. Os principais fatores a serem considerados na classificação inicial são:

- I - gravidade do crime atual;
- II - condenações existentes nos últimos 5 (cinco) anos;
- III - existência de processos e/ou Inquéritos pendentes;
- IV - tempo de pena;
- V - dependência de álcool e drogas;
- VI - participação em organização criminosa;
- VII - existência de familiares apenados;
- VIII - violência Institucional (últimos 5 anos);
- IX- histórico de fugas;
- X - idade;
- XI - nível de escolaridade;
- XII - capacitação Profissional; e
- XIII - vínculo familiar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. Também serão considerados outros fatores que o Comitê Multidisciplinar e Institucional de Apenados entender necessário.

Art. 31. O apenado receberá uma pontuação de acordo com os itens objetivos enumerados no artigo anterior. Esta pontuação determinará o nível de segurança da Unidade que o apenados deverá ser transferido. São cinco os níveis de Segurança:

- I - Nível I - Mínima;
- II - Nível II – Restrição Mínima;
- III - Nível III - Médio;
- IV - Nível IV - Fechado; e
- V - Nível V - Máxima.

Art. 32. Por meio do Decreto n. 17.165, de 09 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.075, foi criado o Comitê Multidisciplinar e Interinstitucional de Classificação de apenados.

Art. 33. Compete ao Comitê Multidisciplinar e Interinstitucional de Classificação de Apenados:

I - Implementação geral, conformidade e revisão do instrumento de classificação inicial, reclassificação e de nível de custódia;

II - Substituir ou modificar as decisões relativas a ações de classificação concluídas nas Unidades Prisionais, documentar tais decisões sobre o instrumento de classificação e custódia, além de registrar todo ato no prontuário do apenado;

III - Direcionar a implementação da Força-Tarefa de Classificação;

IV - Fiscalizar os procedimentos técnicos e operacionais relacionados ao Projeto de Classificação, seus passos de implantação, acompanhando os níveis de custódia e validando os casos de interferências propostas pela Comissão Interna de Classificação; e

V - Analisar as informações, aprovar ou modificar a Avaliação de Classificação de Nível, Reclassificação e de nível de Custódia, realizada pela Comissão Interna de Classificação.

Art. 34. Em cada Unidade Prisional será criada uma comissão Interna de Classificação que terá a seguinte composição:

- I - Um Psicólogo;
- II - Um Assistente Social;
- III - Diretor de Segurança;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IV - Coordenador de Programas/ Projetos da Unidade; e

V - Técnicos de Classificação lotados na Unidade.

Parágrafo único. Para cada 70 (setenta) apenados haverá 01(um) técnico de classificação.

Art. 35. Compete à Comissão Interna de Classificação:

I – determinar o nível de custódia de cada reeducando, que poderá ser reformado pelo Comitê;

II - todas as questões inerentes à reclassificação, níveis de custódia, indisciplinas, interferências, instalações físicas, programas (laborais, educacional, cognitivo, álcool e drogas, saúde física e mental) serão amplamente discutidas e documentadas semanalmente, antes de serem levadas ao Comitê Central de Classificação.

Art. 36. Na Classificação interna, serão 04(quatro) os níveis de custódia:

I - mínimo;

II - mínimo restrito;

III - médio; e

IV - fechado.

Parágrafo único. O nível de custódia do reeducando poderá regredir ou progredir a depender de seu comportamento dentro da Unidade Prisional.

Art. 37. Os instrumentos de Classificação externa, interna e de Reclassificação deverão ser preenchidos por técnicos de Classificação que receberam cursos específicos para atuarem em tal área.

Art. 38. O Técnico de Classificação indicará para a Comissão Interna de Classificação, os níveis de segurança e custódia, bem como a participação e exclusão de apenados em programas e alocação dos mesmos em status de restrição de privilégios, quando no preenchimento de requisitos.

Art. 39. O *status* de Restrição de Privilégios é uma condição criada por um reeducando que comete falta disciplinar, que se recusa a participar de programas atribuídos ou que seja rescindido por justa causa.

**CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA**

**Seção I
Das Disposições Preliminares**

Art. 40. Objetivando preservar-lhes a condição de ser humano, tanto quanto prevenir o crime e a orientar o retorno à convivência em sociedade, a Secretaria de Estado de Justiça, por meio da Gerência do Sistema Penitenciário/GESPEN, propiciará aos(as) apenados(as) a assistência material, à saúde, defesa legal, educacional, de serviço social e assegura a assistência religiosa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. Estende-se ao egresso e aos filhos das presas, assistência da GESPEN, nos termos deste Manual.

Seção II Da Assistência Material

Art. 41. A assistência material consiste no fornecimento aos apenados de alimentação pré-estabelecida em cardápio elaborado por nutricionistas, suficiente e de boa qualidade, vestuário e condições higiênicas satisfatórias.

Art. 42. O vestuário não terá aparência degradante ou constrangedora, e não conterà identificação por número.

Art. 43. As Unidades poderão possuir posto de venda de produtos não fornecidos pela Administração.

§ 1º. O preço dos produtos não será superior ao cobrado pelo mercado, sendo que a Unidade Prisional fiscalizará as atividades do posto de venda, impondo penalidades e restrições a quem descumprir o exposto neste parágrafo.

§ 2º. Os postos de venda deverão ser administrados por ONG'S e/ou Entidades Filantrópicas.

§ 3º. É vedado a Administração dos postos de venda por servidores e/ou apenados.

Seção III Da Assistência à Saúde

Art. 44. A assistência à saúde será de caráter preventivo e curativo, compreendendo o atendimento médico, farmacêutico, odontológico, ambulatorial e hospitalar, dentro da Unidade Prisional ou da Instituição do sistema de saúde pública.

Art. 45. Dentro das Unidades Prisionais, far-se-á apenas atenção Básica em Saúde, sendo o órgão municipal um agente fundamental e responsável pela execução de ações e serviços em saúde nas Unidades, ficando apenas a Secretaria Estadual de Saúde, a questão de média e alta complexidade.

Art. 46. Todas as Penitenciárias do Estado deverão contar com um ambulatório médico/odontológico, visando ao atendimento da própria população carcerária e das pessoas presas nas demais Unidades Prisionais, localizadas em circunscrição de abrangência.

Parágrafo único. É facultado ao apenado contratar profissional médico e odontológico de sua confiança e as suas expensas.

Art. 47. Quando o estabelecimento não estiver capacitado a prover assistência à saúde que se fizer necessária, transferirá o (a) paciente para o estabelecimento do Sistema Único de Saúde - SUS em condições de implementá-la.

Parágrafo único. Inexistindo possibilidade de ser prestada assistência no âmbito da Unidade Prisional, o serviço de saúde e o serviço social indicarão o local onde a assistência poderá ser



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

proporcionada, para lá sendo encaminhado o paciente pela Direção da Unidade, observadas as cautelas legais de segurança, comunicado o fato ao Juiz da Execução ou ao Juiz do processo, em no máximo 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 48. Discordando o apenado dos diagnósticos dos serviços de saúde existentes no Sistema Penitenciário ou do SUS, e não dispondo de recursos para contratar profissional de sua confiança – consoante dispõe o artigo 43 da LEP - poderá requerer assistência de profissional especializado da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º. O pedido será dirigido ao Diretor que o encaminhará, devidamente instruído pelo serviço de saúde da Unidade, ao Órgão acima referido.

§ 2º. Na hipótese do presente artigo, em caso de divergência de diagnóstico, o Juiz das Execuções ou o Juiz competente do processo decidirá a questão.

Seção IV
Da Assistência e Defesa Legal

Subseção I
Da Assistência Jurídica

Art. 49. A assistência jurídica será prestada, pela Defensoria Pública, aos apenados carentes de recursos para contratar advogado, constituindo basicamente, em:

- I – defesa nos processos disciplinares;
- II – defesa de direitos no âmbito da GESPEN;
- III – atualização de situação jurídica;
- IV – atividades de defesa judiciária;
- V – interposição de recursos administrativos junto à GESPEN;
- VI – atendimento e orientação sobre matéria jurídica em geral.

Subseção II
Da Defesa Judiciária

Art. 50. A defesa judiciária, na fase de execução da pena ou da medida de segurança, será prestada, também, pela Defensoria pública aos apenados que não disponham de advogado constituído, especialmente no tocante a:

- I – benefícios decorrentes da lei;
- II – extinção da punibilidade;
- III – soma ou unificação de penas;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- IV – modificação de regimes;
- V – detração e remição de pena;
- VI – suspensão condicional da pena;
- VII – saídas temporárias;
- VIII – conversão de penas;
- IX – substituição de penas;
- X – revogação de medida de segurança;
- XI – cumprimento de pena em outra comarca;
- XII – livramento condicional;
- XIII – indulto, comutação ou graça;
- XIV – cálculo de penas;
- XV – obtenção de alvará de soltura;
- XVI – *habeas corpus*;
- XVII – revisão criminal;
- XVIII – recursos criminais; e
- XIX – defesa de qualquer outro direito.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Justiça poderá firmar convênios com estabelecimentos de ensino superior, para atendimento jurídico supervisionado por Professor-Advogado.

Seção V
Da Assistência Educacional

Art. 51. A Assistência Educacional será desenvolvida nas Unidades Prisionais jurisdicionadas na GESPEN, por meio de educação formal, informal e profissionalizante, em consonância com a legislação educacional federal e estadual em vigor.

§ 1º. A assistência prevista no *caput* deste artigo destina-se a apenados lotados nas aludidas Unidades.

§ 2º. O apenado em regime semiaberto terá acesso, por opção, ao Ensino Fundamental e Médio, modalidade Educacional de Jovens e Adultos, ao Ensino Superior, obedecida a legislação vigente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 52. As Unidades Prisionais deverão priorizar a oferta do Ensino Fundamental e Médio, modalidade Educacional de Jovens e Adultos (supletivo), presencial e/ou semipresencial, por meio de convênios a serem firmados entre a SEJUS e Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Parágrafo único. A supervisão pedagógica desses cursos ficará a cargo da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Justiça, por meio da Diretoria responsável pela Educação de Jovens e Adultos no Estado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 53. A Educação de Jovens e Adultos a ser oferecida aos apenados tem por objetivo:

I – a alfabetização (Programa Brasil Alfabetizado);

II – a continuidade dos estudos àqueles que não tiveram acesso à escola ou continuidade dos estudos do Ensino Fundamental e Médio, na idade própria;

III – o nivelamento de estudos ao Ensino Fundamental e Médio; e

IV – o respeito aos direitos humanos e afirmação à cidadania.

Art. 54. Será garantida aos apenados sua frequência aos cursos ministrados, bem como sua inscrição aos Exames Supletivos, Exame Nacional de Certificação e Competência de Educação de Jovens e Adultos - ENCCEJA e Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM, oferecidos anualmente pela Secretaria de Estado de Educação e Ministério de Educação e Cultura.

Art. 55. A Secretaria de Estado de Justiça –SEJUS, destinará espaço físico adequado à atividade educacional, previamente aprovado pela Secretaria de Estado de Educação- SEDUC.

Art. 56. A Secretaria de Estado da Educação, em parceria com a SEJUS, deverá disponibilizar e equipar o espaço educacional nas Unidades Prisionais do Estado, como também materiais de consumo e didáticos pedagógicos.

Art. 57. As atividades educacionais a serem desenvolvidas deverão ter o envolvimento de todos os seguimentos da Unidade Prisional, ou seja: Diretor, Pedagogos, Professores, Assistente Social, Psiquiatra e Psicólogo e agentes penitenciários, no planejamento execução das ações pedagógicas, com vistas a assegurar maior desempenho dos envolvidos no processo.

Art. 58. A educação informal visa ao enriquecimento cultural dos alunos, buscando desenvolvimento nas áreas artísticas, de forma a possibilitar o surgimento e aprimoramento de vocações e o resgate de nossas raízes culturais.

Art. 59. As Unidades Prisionais, mediante convênios a serem firmados, disporão de profissionais em artes plásticas, teatrais, literárias, musicais e de educação física.

§ 1º. Na área musical, será incentivada, por meio de aulas teóricas e práticas, a formação de bandas, conjuntos instrumentais e corais.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º. No campo literário, incentivar-se-á o gosto pela língua escrita e o desenvolvimento da criatividade dos alunos, inclusive no atendimento à produção de peças teatrais e ao exercício de atividades jornalísticas.

Art. 60. Organizar-se-ão certames, concursos e festivais nas áreas de educação física e artística.

Art. 61. São consideradas atividades prioritárias na assistência educacional:

I – organização e manutenção de bibliotecas;

II – realização de conferências e palestras;

III – exibições cinematográficas;

IV – programação e realização de educação física;

V – em cooperação com o serviço social, programação de eventos que propiciem cultura e lazer.

Art. 62. As ações de educação no contexto de privação de liberdade devem estar fundamentadas na legislação de ensino vigente, Lei de Execução Penal, nos Tratados Internacionais, firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, atendendo as especificidades das etapas e modalidades da Educação Básica.

Art. 63. O ensino profissionalizante será ministrado em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico, em atendimento às características da população urbana e rural, segundo aptidões individuais e demanda do mercado.

Parágrafo único. O ensino previsto no *caput* deste artigo será desenvolvido, por meio de convênios com órgãos federais, estaduais e paraestatais.

Art. 64. É dever do Estado, por meio da SEJUS, zelar pelo cumprimento e garantia das normas do Plano Estadual de Educação em Prisões do Estado de Rondônia, para os privados em liberdade.

Art. 65. A coordenação da área educacional fornecerá relatórios à Direção das Unidades Prisionais quanto ao desempenho escolar dos alunos apenados.

Art. 66. A Educação é um direito de todos e está prevista na Constituição federal de 1988, em seu artigo 205 na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n. 9.394/1996, e na Lei de Execução Penal n. 7.210/1984, o direito à Assistência Educacional aos apenados, que devem propiciar ressocialização, autoestima e sua reintegração na sociedade.

Art. 67. A Direção das Unidades Prisionais deverão executar e acompanhar as ações pertinentes a área de educação em conjunto com os Técnicos do Setor de Treinamento e Ensino ao Apenado - STEA/SEJUS e a Direção da Escola, visando a atender, no mínimo, 30% (trinta por cento) da população carcerária matriculados em salas de aula.

Art. 68. A Oferta de Educação para Jovens e Adultos em estabelecimentos prisionais será financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre as quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Profissionais da Educação – FUNDEB, destinados à modalidade de Educação de Jovens e Adultos e, de forma complementar, com outras fontes Estaduais e Federais.

Art. 69. A parceria entre SEDUC e SEJUS e com Instituições de Ensino Superior, objetiva discutir e construir política pública voltada à área de educação nas prisões, com cursos de licenciatura, pesquisa e extensão, para fortalecer a institucionalização da extensão, no âmbito das Instituições Federais, Estaduais e Municipais de Ensino Superior.

Seção VI
Da Assistência do Serviço Social

Art. 70. O assistente social deverá atuar, de acordo com o Código de Ética Profissional, Lei n. 8.662, de 7 de Junho de 1993 que regulamenta a profissão, as Atribuições privativas do(a) assistente social e demais documentos do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, que orienta a atuação do profissional, bem como os relativos a atuação no campo sócio jurídico e pelas Portarias expedidas pelo DEPEN, que estabelecem normas para a execução dos trabalhos dentro das Unidades Prisionais.

Art. 71. O assistente social que atua como profissional de referência para o acompanhamento da pessoa em cumprimento da pena, medida de segurança e egressos deverá:

I - ter como foco a vulnerabilidade social no processo de criminalização dos sujeitos apenados, fortalecendo a identidade social do indivíduo, privilegiando não o delito, mas as redes de relações sociais em que este está inserido, a fim de contribuir na redução dos danos causados pela prisionalização;

II - participar na elaboração e gerenciamento das políticas sociais, na formulação e implementação de programas sociais;

III - programar, administrar, executar e repassar os serviços sociais assegurados institucionalmente, promovendo o acesso a direitos, corroborando na redução da vulnerabilidade aos processos de criminalização no retorno à liberdade;

IV - trabalhar nas falhas dos regulamentos, normas e programas da Instituição em que trabalha, quando estes estiverem ferindo os princípios e diretrizes do Código de Ética; e

V- zelar para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, em local adequado, garantindo a inviolabilidade dos respectivos arquivos e documentação, prezando pelo sigilo profissional.

Art. 72. O Assistente Social nas suas relações com o reeducando deverá:

I - compreender o reeducando como um usuário dos programas de assistência social;

II - contribuir com os reeducandos, familiares ou grupos na perspectiva de atendimento às necessidades básicas e acesso aos direitos sociais, por meio dos programas e políticas sociais, fornecendo-lhes as informações necessárias para o acesso aos programas disponíveis no espaço institucional e na rede pública;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

III - garantir a plena informação e discussão sobre as possibilidades e consequências das situações apresentadas, respeitando, democraticamente, as decisões dos reeducandos, mesmo que sejam contrárias aos valores e às crenças individuais dos profissionais; e

IV - realizar estudos socioeconômicos com os reeducandos para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 73. Constituem atividades do Assistente Social:

I - realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social;

II - elaborar relatórios sociais para a composição de exames criminológicos; sendo este um documento específico elaborado por um assistente social que expressa de forma descritiva e interpretativa uma situação social para sua intervenção no cotidiano profissional, pontuando as possíveis causas do crime, analisando a questão do aprisionamento e cumprimento da pena, salientando a violação de direitos neste espaço e/ou a acesso a direitos, compreendendo o delito inserido num processo mais amplo de criminalização;

III - realizar entrevista inicial objetivando o levantamento da composição familiar, bem como as possíveis formas de contato com estes, como endereço e telefone para orientá-los sobre as normas e procedimentos de visitas. Para aqueles que os vínculos familiares estão rompidos e/ou fragilizados buscar apoio da rede assistencial do município onde os mesmos residem, com objetivo de restabelecer os vínculos, considerando a importância desse direito como facilitador ao retorno social;

IV - realizar entrevistas iniciais para processos de visita íntima; contribuindo para a manutenção e/ou estabelecimento de vínculos afetivos durante a vivência prisional. O assistente social acompanha o processo burocrático de visita íntima, desde a requisição do(a) reeducando(a) e de seu(sua) companheiro(a), solicitando o parecer do médico da unidade, quando necessário;

V - realizar entrevistas para classificações laborativas;

VI - conhecer os resultados dos diagnósticos e exames;

VII - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias, realizando contato com os familiares para informar sobre o benefício concedido;

VIII - promover e organizar, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, atividades desportivas e recreativas dos reeducandos;

IX - coordenar e supervisionar a assistência religiosa nas Unidades Prisionais, planejando conjuntamente com os agentes religiosos voluntários as atividades a serem realizadas;

X - promover a orientação dos reeducandos, na fase final do cumprimento da pena, e do egresso, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

XI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da previdência social e demais direitos; tendo-se o entendimento da importância da documentação civil como garantia de cidadania;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

XII - auxiliar no registro das crianças nascidas no berçário de unidades prisionais, bem como no reconhecimento de paternidade de crianças que não estão registradas em nome do reeducando;

XIII - elaborar os relatórios sociais para a questão de guarda, nas unidades que possuem berçário, bem como auxiliar o processo de guarda provisória para crianças que já se encontram convivendo com seus familiares em situação irregular;

XIV - realizar contato e atendimento aos familiares, nos casos em que houver necessidade;

XV - interagir junto aos quadros funcionais da Unidade Prisional com vistas a possibilitar melhor compreensão dos problemas sociais da população presa;

XVI - participar nas Comissões Técnicas de Classificação – CTC; e

XVII - realizar treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social.

Parágrafo único. O relatório social, a visita domiciliar ou entrevista não devem ser utilizados para finalidades punitivas na área criminal, sendo que o objetivo desses documentos é investigativo, logo, é marcado pela dimensão da produção do conhecimento sobre o cotidiano e seus sujeitos, de modo a explicar a realidade e avançar na efetivação de direitos.

Seção VII Da Assistência Religiosa

Art. 74. Garantida a liberdade de culto, assegura-se aos apenados o acesso a todas as religiões que se façam representar no âmbito do sistema penal.

Art. 75. Facultam-se aos apenados a posse e o uso de símbolos, livros de instrução e objetos que conotem a sua fé.

Art. 76. Nas Unidades Prisionais haverá local apropriado para os cultos religiosos.

Art. 77. Os representantes das diversas religiões, previamente indicados por suas igrejas, serão credenciados pelas direções das Unidades Prisionais, com a denominação de “agentes religiosos”.

Art. 78. Os agentes religiosos exercerão suas atividades sob a coordenação administrativa do serviço social das Unidades Prisionais.

Art. 79. Compete à Coordenação Administrativa do Serviço Social, em conjunto com a Direção de Segurança, estabelecer o horário que será prestada assistência religiosa, observando-se critérios de disciplina e segurança.

Art. 80. Os agentes religiosos, cujas atividades ultrapassem o campo puramente religioso, para atingirem outras áreas técnicas, ficarão subordinados ao órgão técnico respectivo e submetidos às exigências por ele especificadas.

Seção VIII



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Da Assistência Psicológica

Art. 81. O psicólogo deverá atuar de acordo com o Código de Ética Profissional, as Diretrizes para Atuação e Formação dos Psicólogos do Sistema Prisional Brasileiro, elaboradas pelo Ministério da Justiça, Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e as Resoluções do Conselho Federal de Psicologia (CFP) que regulamentam a atuação do psicólogo no sistema prisional, observando-se as características que diferem o profissional de referência e o profissional perito técnico.

Art. 82. O psicólogo que atua como profissional de referência para o acompanhamento da pessoa em cumprimento da pena ou medida de segurança deverá:

I - construir estratégias que visem ao fortalecimento dos laços sociais, ao resgate da cidadania e à reintegração social, desconstruindo o conceito de que crime está relacionado unicamente à patologia ou à história individual;

II - por meio da escuta psicológica e de intervenções deve estimular a subjetividade das pessoas presas, a descontinuidade dos círculos viciosos que favorecem a reincidência criminal e reduzir os danos causados pela prisão;

III - estimular a autonomia e a expressão de sua individualidade, buscando desconstruir estigmas (classe, gênero, etnia, raça, religião) e incentivando a alfabetização e a educação;

IV - deverá colaborar no planejamento e execução de projetos interdisciplinares de políticas de cidadania, direitos humanos e prevenção da violência, contribuindo para o processo de reintegração social, atuando em âmbito institucional e interdisciplinar;

V - contribuir para o tratamento dos dependentes químicos em consonância com as políticas públicas oficiais de saúde, acessando as redes de recursos existentes;

VI - atuar na promoção de saúde mental, privilegiando o tratamento na rede pública de saúde, a partir dos pressupostos antimanicomiais, tendo como referência fundamental a Lei da Reforma Psiquiátrica, visando a favorecer a criação ou o fortalecimento dos laços sociais e comunitários e a atenção integral; e

VII - interagir com os demais profissionais das áreas técnicas com vistas à construção de projetos interdisciplinares voltados para a saúde do trabalhador do sistema prisional.

Art. 83. O psicólogo que atua como perito técnico para elaboração de documentos escritos para subsidiar a decisão judicial na execução das penas e das medidas de segurança, ou que atua na Comissão Técnica de Classificação (CTC) deverá:

I - a partir da decisão judicial fundamentada que determina a elaboração do exame criminológico ou outros documentos escritos com a finalidade de instruir processo de execução penal, caberá ao psicólogo somente realizar a perícia psicológica, a partir dos quesitos elaborados pelo demandante e dentro dos parâmetros técnico-científicos e éticos da profissão;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - deverá o psicólogo perito, na construção de seus laudos e pareceres, questionar o conceito de periculosidade e de irresponsabilidade penal, realizando-os numa abordagem transdisciplinar, resgatando o saber teórico e contribuindo para revelar os aspectos envolvidos na prisionalização;

III - na perícia psicológica realizada no contexto da execução penal ficam vedadas a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexo causal a partir do binômio delito-delinquente; e

IV - o psicólogo que atua na comissão técnica de classificação, deve ter entendimento do papel institucional que ocupa, dando evidência ao Código de Ética Profissional e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos nas opiniões que emitir sobre todas as pautas a serem debatidas e estimulando os temas sobre saúde, educação e programas de reintegração social.

Art. 84. O psicólogo, com base no saber psicológico, deverá questionar, refletir e propor mudanças aos organismos executores das políticas institucionais penitenciárias, intervindo no Plano-Diretor das Unidades Prisionais, na configuração da estrutura organizacional, sendo consultado no planejamento dos métodos e procedimentos e na concepção de programas e projetos a serem desenvolvidos nas unidades prisionais, bem como o planejamento plurianual.

Art. 85. É vedado ao psicólogo participar de procedimentos que envolvam as práticas de caráter punitivo e disciplinar, notadamente os de apuração de faltas disciplinares.

Seção IX
Da Assistência aos Filhos das Apenadas

Art. 86. Cada Unidade Prisional feminina, destinada ao cumprimento de pena, disporá de berçário e creche.

Art. 87. O berçário e a creche funcionarão em anexo às Unidades Prisionais destinadas às mulheres, abrigando filhos de apenadas ali recolhidas.

Art. 88. O berçário e a creche serão atendidos, entre outros, por Pediatra, Assistente Social e Psicólogo, subordinados administrativamente à direção da Unidade Prisional e da GESPEN.

Art. 89. Poderá a GESPEN valer-se do auxílio e o apoio de Instituições destinadas ao amparo da infância, a fim de complementar os recursos empregados para este objetivo.

Art. 90. Na assistência material prestada aos filhos das presas, dar-se-á atendimento especial às necessidades peculiares dos mesmos.

CAPÍTULO III
DO TRABALHO, DA REMIÇÃO E DO PECÚLIO

Seção I
Do Trabalho e da Remição

Art. 91. O apenado condenado está obrigado ao trabalho, respeitadas as suas aptidões, condições físicas e mentais, habilidades e, quando possível, atividades anteriormente desenvolvidas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. Para o apenado provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento em que cumpre a pena.

Art. 92. As modalidades de trabalho classificam-se em interna e externa.

§ 1º. A jornada de trabalho não poderá ser inferior a 06 (seis) nem superior a 08 (oito) horas, com descanso aos domingos, feriados e dias sagrados.

§ 2º. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos apenados designados para os serviços de conservação e manutenção da Unidade Prisional.

§ 3º. O trabalho executado nos termos deste artigo confere ao apenado a remição de pena, à razão de 01 (um) dia de pena por 03 (três) dias de trabalho.

§ 4º. Também se considera, para efeitos de remição, a frequência aos Cursos de Ensino Fundamental e Médio, modalidade Educacional de Jovens e Adultos, ministrados na Unidade Prisional, a produção intelectual, bem como a produção de artesanato.

§ 5º. A Ficha de Frequência registrará os dias trabalhados, devendo ser assinada, diariamente, pelo apenado e rubricada no final do mês pela Autoridade Administrativa Competente e imediatamente encaminhada à Vara de Execuções Penais.

Art. 93. Para a remuneração do trabalho do apenado será assinado contrato entre a empresa tomadora de mão-de-obra e a Secretaria de Estado de Justiça.

Art. 94. É da competência da GESPEN/FUPEN/REINSERÇÃO SOCIAL manter atualizado o quadro de internos trabalhadores e de tomadores de mão-de-obra.

Art. 95. A Direção da Unidade Prisional informará à GESPEN/ FUPEN/REINSERÇÃO SOCIAL sobre eventuais impedimentos na execução de trabalho do interno trabalhador e seus motivos.

Parágrafo único. No caso de saída do apenado da Unidade Prisional, transferência, alvará de soltura, entre outros, a direção comunicará à GESPEN/FUPEN/REINSERÇÃO SOCIAL, imediatamente, para as providências cabíveis.

**Subseção I
Do Trabalho Interno**

Art. 96. O trabalho interno será desenvolvido por meio de qualquer atividade, desde que tenha por objetivo o aprendizado, a formação de hábitos sadios de trabalho, bem como o espírito de cooperação e a socialização do apenado.

Art. 97. Será atribuído horário especial de trabalho aos apenados, para as atividades essenciais da Unidade Prisional, respeitado o disposto no § 2º do artigo 92 deste Manual.

Art. 98. Considera-se trabalho interno aquele realizado nos limites internos da Unidade Prisional, destinado a atender às suas necessidades peculiares, bem como os prestados aos tomadores de mão-de-obra.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 99. Compete à Unidade Prisional e aos tomadores de mão-de-obra propiciar condições de aprendizado aos apenados sem experiência profissional na área solicitada.

Subseção II
Do Trabalho Externo

Art. 100. O trabalho externo, executado fora dos limites da Unidade Prisional, será admissível aos apenados, inclusive ver artigo 36 da LEP, aos de regime fechado, obedecidas as condições legais - artigos 36 e 37 do aludido Diploma Legal.

Art. 101. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave, implicará a revogação imediata da autorização de trabalho externo, sem prejuízo da sanção disciplinar correspondente, apurada como incidente disciplinar.

Art. 102. O apenado em regime semiaberto, poderá obter autorização para desenvolver trabalho externo, junto às empresas públicas ou privadas, observadas as seguintes condições:

I – submeter-se à observação criminológica realizado no período de até 30 (trinta) dias de sua inclusão, sem qualquer impedimento;

II – manter comportamento disciplinado, seja na Unidade Prisional, seja na empresa que prestará serviços;

III – cumprir horário, em jornada estabelecida no respectivo contrato de trabalho;

IV – apresentar, quando do retorno a Unidade Prisional, notas fiscais ou documentos hábeis de compra ou doação de bens de consumo ou patrimonial;

V – retornar à Unidade Prisional, quando da eventual dispensa, portando documento hábil do empregador;

VI – ter justificado ao empregador, mediante documento hábil, a falta por motivo de saúde; e

VII – cumprir rigorosamente os horários da jornada de trabalho estabelecidos pela Unidade Prisional e a empresa.

Art.103. A Unidade Prisional deverá manter controle e fiscalização por meio de instrumentos próprios junto à empresa e ao apenado, para que o mesmo possa cumprir as exigências do artigo anterior.

Seção II
Do Pecúlio

Art. 104. O trabalho do apenado será remunerado, obedecidos critérios de produtividade, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. O produto de remuneração será depositado em conta poupança individualizada, em nome do apenado em Banco Oficial (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), situado no Município sede da Unidade.

Art. 105. O trabalhador apenado poderá possuir pecúlio disponível e reservar parte dele para constituição de pecúlio reserva, na forma de caderneta de poupança individualizada, em instituição bancária situado no município sede da unidade.

Parágrafo único. Mensalmente, o apenado (a) receberá um extrato bancário de sua conta poupança.

Art. 106. O pecúlio disponível poderá ser utilizado pelo (a) apenado (a) para despesas pessoais, na forma que melhor lhe convier ou para ajudar a seus familiares.

Art. 107. Na ocorrência do falecimento do apenado, o saldo será entregue aos familiares, atendidas as disposições legais pertinentes.

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES**

**Seção I
Dos Direitos Fundamentais e Indisponíveis**

Art. 108. São direitos fundamentais e indisponíveis do apenado:

I – ver integralmente respeitada a sua condição de ser humano;

II – estar imune às exigências que possam degradá-lo de tal condição, especialmente quanto a procedimentos incompatíveis à dignidade; e

III – isentar-se da aplicação de quaisquer técnicas de condicionamento psicológico, que possam resultar em alterações de comportamento.

Parágrafo único. Aplica-se ao apenado provisório o disposto neste artigo.

**Seção II
Dos Direitos**

Art. 109. Constituem direitos básicos comuns do apenado:

I – ser permanentemente informado das normas de conduta vigentes na Unidade Prisional;

II – ser visitado, se estrangeiro, pelos agentes diplomáticos ou consulares do país de origem;

III – ser ouvido, sempre que for responsabilizado por infração disciplinar;

IV – não sofrer, em nenhuma hipótese, formas aviltantes de tratamento;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

V – obter audiência com o Diretor da Unidade, nos dias e horas designados, respeitada a hora cronológica de inscrição. Os Diretores de Unidades Prisionais dedicarão três horas semanais, no mínimo, para a audiência, sendo vedada a delegação da tarefa a qualquer outra pessoa;

VI – preservação de sua individualidade, observando-se:

a) chamamento e tratamento pelo próprio nome;

b) uso de matrícula e registro somente para qualificação em documentos penitenciários;

VII – assistência material padronizada que garanta as necessidades básicas:

a) alimentação balanceada e suficiente, conforme cardápio padrão, bem como as dietas, quando necessárias, mediante prescrição médica;

b) vestuário digno e padronizado, bem como a guarnição de cama e banho;

c) condições de habitabilidade normais, conforme padrões estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde; e

d) instalações de serviço de saúde, educação, trabalho, esporte e lazer;

VIII – receber visitas normais e íntimas;

IX – requerer autorização, a qual não poderá ser negada, para exercer qualquer ato civil, relativo à família e seu patrimônio;

X – assistência jurídica gratuita na execução de pena, nos termos da Lei de Execução Penal;

XI – atendimento pelo Serviço Social, extensivo aos familiares;

XII – educação escolar, educação básica (Ensino Fundamental e Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos e Ensino Profissionalizante) e ensino superior, além de atividades socioeducativas e culturais, integradas às ações de segurança e disciplina;

XIII – participar do processo educativo de formação para o trabalho produtivo, que envolva hábitos e demanda do mercado externo;

XIV – executar trabalho remunerado segundo sua aptidão, desde que cabível na Unidade Prisional, seja por questões de segurança ou devido aos limites da administração;

XV – constituição e administração do pecúlio;

XVI – possibilidade de exercer trabalho particular em horas livres;

XVII – laborterapia, conforme suas aptidões e condições psíquicas e físicas;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

XVIII – tratamento médico-hospitalar e odontológico gratuitos, com os recursos humanos e materiais da própria Unidade ou do Sistema Único de Saúde (SUS);

XIX – receber mensalmente, por meio da Unidade Prisional, preservativos, e folhetos contendo informações acerca das DST e AIDS quando houver campanhas;

XX – faculdade de contratar, por meio de familiares ou dependentes, profissionais médicos e odontológicos de confiança pessoal, a fim de acompanhar ou ministrar o tratamento, observadas as normas institucionais vigentes;

XXI – à apenados em caso de gravidez, serão assegurados:

a) assistência pré-natal;

b) parto em hospitais do serviço de saúde pública; e

c) guarda do recém-nascido, durante o período de lactância, no mínimo por 6 (seis) meses, em local adequado, mesmo quando houver restrições de amamentação;

XXII – prática religiosa, por opção do apenado, dentro da programação da Unidade;

XXIII – acesso aos meios de comunicação social, por meio de:

a) correspondência escrita com familiares e outras pessoas em sua própria língua;

b) leitura de jornais e revistas;

c) acesso à biblioteca da Unidade Prisional e posse de livros particulares, instrutivos ou recreativos;

d) acesso a aparelho de rádio difusão de uso individual;

e) acesso televisor de uso coletivo ou individual, respeitado horário determinado pela direção ou Vara de Execuções Penais da Comarca do Município da Unidade Prisional e também respeitando o dimensionamento da rede de energia da Unidade Prisional; e

f) acesso às seções cinematográficas, teatrais, artísticas e socioculturais, de acordo com os programas da Unidade Prisional;

XXIV – prática desportiva e de lazer, conforme programação interna da Unidade Prisional;

XXV – audiência com os diretores das penitenciárias e chefes de segurança, respeitadas as respectivas áreas de atuação;

XXVI – peticionar à direção da Unidade Prisional e demais autoridades;

XXVII – entrevista reservada, em local apropriado, com seu advogado;

XXVIII – reabilitação das faltas disciplinares;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

XXIX – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

XXX – solicitar Medida Preventiva;

XXXI – solicitar remoção para outra Unidade Prisional, no mesmo regime;

XXXII – tomar ciência, mediante recibo, da guarda pelo setor competente dos pertences dos quais não possa ser portador;

XXXIII – acomodação em alojamento coletivo ou individual, observadas as exigências legais, podendo manter em seu poder, salvo situações excepcionais, roupas de cama, banho e material de higiene; e

XXXIV – solicitação à área de segurança e disciplina de mudança de cela, ala ou pavilhão que poderá ser autorizada, após avaliação dos motivos e da disponibilidade de acomodação na Unidade.

Art. 110. O apenado em regime semiaberto poderá obter autorização para saída temporária sem vigilância direta, conforme dispõe a Lei de Execução Penal.

Art. 111. Constituem direitos, nos termos da Lei de Execução Penal, as saídas autorizadas pelo Diretor da Unidade, mediante escolta da Polícia Militar e de Agentes Penitenciários nos regimes fechado e semi-aberto, nos seguintes casos:

I – falecimento ou doença grave do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão; e

II – necessidade de tratamento médico-odontológico, quando a Unidade Prisional não estiver devidamente aparelhada.

Art. 112. O apenado no regime fechado poderá pleitear trabalho externo, nos termos da legislação vigente.

**Seção III
Dos Deveres**

Art. 113. São deveres do apenado:

I – respeito às autoridades constituídas, funcionários e apenados;

II – acatar as determinações emanadas de funcionários no desempenho de suas funções;

III – manter comportamento adequado em todo decurso da execução da pena, progressiva ou não;

IV – submeter-se à sanção disciplinar imposta;

V – abster-se de movimento individual ou coletivo de tentativa ou consumação de fuga;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VI – abster-se de liderar, participar ou favorecer movimentos de greve e subversão da ordem e da disciplina;

VII – zelar pelos bens patrimoniais que lhe forem destinados, direta ou indiretamente;

VIII – ressarcir ao Estado e a terceiros os danos materiais a que, efetivamente, der causa de forma culposa ou dolosa;

IX – zelar pela higiene pessoal e ambiental;

X – submeter-se às normas contidas neste Manual, bem como orientar suas visitas neste sentido;

XI - submeter-se às normas contidas neste Manual, que disciplinam a concessão de saídas externas previstas em lei;

XII – submeter-se a revista pessoal e permitir revista em sua cela e pertences a critério da administração;

XIII – submeter-se as normas contidas neste Manual, que disciplinam o atendimento nas áreas de:

a) saúde;

b) assistência jurídica;

c) psicológica;

d) serviço social;

e) diretoria;

f) serviços administrativos em geral;

g) atividades escolares, desportivas, religiosas, de trabalho e de lazer; e

h) assistência religiosa;

XIV – devolver ao setor competente, quando de sua exclusão, os objetos fornecidos pela Unidade Prisional e destinados ao uso próprio;

XV – abster-se:

a) de desviar, para uso próprio ou de terceiros, materiais dos diversos setores da Unidade Prisional;

b) de negociar objetos de sua propriedade, de terceiros ou patrimônio do Estado;

c) da confecção e posse indevida de instrumentos capazes de ofender à integridade física de outrem, bem como, daqueles que possam contribuir para ameaçar ou obstruir a segurança das pessoas e da Unidade Prisional;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

d) de uso em concurso, para a fabricação de bebidas alcoólicas ou de substâncias que possa determinar reações adversas às normas de conduta ou dependência física ou psíquica;

e) de apostar em jogos de azar de qualquer natureza;

f) de transitar ou permanecer em locais não autorizados pela área competente de controle da segurança e da disciplina;

g) de dificultar ou impedir a vigilância; e

h) de quaisquer práticas que possam causar transtornos aos demais apenados, bem como prejudicar o controle de segurança e da disciplina;

XVI – acatar a ordem de contagem da população carcerária, respondendo ao sinal convencional da autoridade competente para o controle de segurança e da disciplina;

XVII – abster-se:

a) de utilizar quaisquer objetos, para fins de proteção de vigias, portas, janelas e paredes, que possam prejudicar o controle da vigilância; e

b) de utilizar a cela como cozinha;

XVIII – submeter-se:

a) à requisição das autoridades judiciais e administrativas;

b) à requisição dos profissionais de qualquer área técnica para exames ou entrevistas;

c) às condições para funcionamento regular das atividades escolares;

d) às atividades laborativas de qualquer natureza, quando escalado pelas autoridades competentes;

e) às condições estabelecidas para a prática religiosa coletiva ou individual;

f) às condições estabelecidas para a posse e uso do aparelho de rádio difusão e TV;

g) às condições estabelecidas para participar de sessões cinematográficas, teatrais, artísticas socioculturais;

h) às normas vigentes de uso da biblioteca da Unidade Prisional e de livros de sua propriedade;

i) às condições estabelecidas para as práticas desportivas e de lazer;

j) às condições impostas para as medidas cautelares;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

k) submeter-se às condições impostas para quaisquer modalidades de transferência e remoção por ordem judicial, técnico-administrativa e a seu requerimento; e

l) aos controles de segurança impostos pela Polícia Militar e outras autoridades incumbidas de efetuar a escolta externa;

XIX – cumprir, rigorosamente, o horário de retorno quando das autorizações de saídas temporárias, previstas no regime semiaberto; e

XX – respeitar o horário de silêncio.

CAPÍTULO IV DAS VISITAS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 114. As visitas ao apenado se caracterizam sob duas modalidades:

I – as comuns; e

II – as conjugais/visita íntima

Parágrafo único. Todas as Unidades Prisionais deverão possuir livro e cadastro informatizado de visitas, no qual serão assentados seus dados pessoais.

Seção II Das Visitas Comuns

Art. 115. O apenado poderá receber visitas do (a) cônjuge (a), do companheiro (a), de parentes e amigos, observada a concordância do(a) apenado(a), em dias determinados, desde que registradas no rol de visitantes da Unidade e devidamente autorizadas pela direção de segurança.

§ 1º. As visitas serão limitadas ao número de 02 (duas) pessoas por dia de visita, a fim de propiciar adequadas condições de revista, preservando as condições de segurança na Unidade Prisional e atendendo a sua capacidade física. Excepcionalmente, o número de visitas poderá ser inferior ou superior a 2 (duas) pessoas, dependendo da autorização do Diretor da Unidade Prisional.

§ 2º. No livro e no cadastro informatizado deverão constar o nome, número da carteira de identidade, endereço e grau de parentesco ou relação com o (a) apenado (a), exigindo-se para maiores de 7 (sete) anos, duas fotos 3x4.

§ 3º. Excepcionalmente, a Direção de Segurança poderá autorizar o registro de outros visitantes que não foram relacionados no rol de visitantes do apenado.

§ 4º. Todo visitante deverá portar documento com fotografia, expedido pela Unidade Prisional e que será apresentado quando do ingresso, juntamente com seu documento de identidade oficial.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 5º. A entrada de crianças e adolescentes obedecerá aos seguintes critérios:

I – comprovado o vínculo de parentesco, o menor de 18 (dezoito) anos deverá ser acompanhado por um dos pais, avós, irmão (ã) maior de 18 (dezoito) anos, ou por aquele que for designado para sua guarda e responsabilidade determinada pela autoridade judicial competente;

II- as crianças só poderão realizar visitas em dias preestabelecidos pela administração da Unidade e desde que não haja coincidência com visitas íntimas.

III – a critério da Direção de Segurança, por meio de despacho devidamente fundamentado, poderá ser suspenso ou determinado, o registro do visitante que, pela sua conduta, possa prejudicar a disciplina e a segurança da Unidade Prisional; e

IV – ao servidor da Unidade reserva-se o direito de exigir, a qualquer momento, a identificação do visitante do apenado.

Art. 116. As visitas comuns poderão ser realizadas em dias determinados pela Direção da Unidade Prisional, em período não superior a 8 (oito) horas.

§ 1º. Havendo riscos iminentes à segurança e à disciplina, a visitação poderá ser excepcionalmente suspensa ou reduzida, a critério do Diretor da Unidade Prisional, comunicada por meio de exposição fundamentada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Juízo da Vara de Execuções Penais, ao GESPEN e à Gerência Regional.

§ 2º. Em caso excepcional, poderá ser autorizada visita extraordinária, por Autoridade Judiciária Competente, que fixará sua duração.

§ 3º. Os apenados em período triagem ou em cumprimento de medida disciplinar não poderão receber visitas, exceto com autorização da Direção da Unidade Prisional.

§ 4º. Antes e depois das visitas, o apenado e seus objetos serão submetidos à revista.

§ 5º. O apenado recolhido no hospital ou enfermaria e impossibilitado de se locomover ou em tratamento psiquiátrico, poderá receber visita no próprio local, à critério da autoridade médica, condicionada à apresentação da carteira de visita.

Art. 117. O visitante deverá estar convenientemente trajado.

Art. 118. O visitante será submetido à revista.

§ 1º. O visitante será revistado por funcionário do mesmo sexo.

§ 2º. A revista de crianças e adolescentes realizar-se-á sempre na presença dos pais ou responsáveis, observando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 119. Os valores e objetos considerados inadequados, encontrados em poder do visitante serão guardados, retidos mediante recibo e devolvidos ao término da visita, após a devida conferência.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único. Caso a posse constitua ilícito penal, serão tomadas as providências legais cabíveis.

Art. 120. As pessoas idosas, gestantes e deficientes físicos terão prioridade nos procedimentos adotados para a realização da revista.

Art. 121. O visitante que estiver com maquiagem, peruca e outros complementos que possam dificultar sua identificação ou revista, poderá ser impedido de ter acesso à Unidade Prisional, como medida de segurança.

Art. 122. Os bens de consumo, perecíveis ou não, permitidos e trazidos por visitantes serão vistoriados, para posterior encaminhamento ao apenado.

§ 1º. Os bens perecíveis e os de consumo imediato serão entregues no local de revista, os quais serão encaminhados imediatamente ao apenado.

§ 2º. Os bens levados fora dos dias de visita atenderão as normas estabelecidas pela Unidade Prisional.

§ 3º. As vistorias dos bens serão sempre realizadas e conferidas na presença do seu portador.

§ 4º. Serão fornecidos aos portadores os recibos dos bens entregues.

Art. 123. As visitas comuns serão realizadas em local apropriado, em condições dignas e que possibilitem a vigilância pelo corpo de segurança.

Art.124. Visitante, familiar ou não, poderá ter seu ingresso suspenso ou cancelado, quando da visita resulte:

I – qualquer fato danoso que envolva o visitante ou o apenado;

II – prática de ato tipificado como crime doloso; e

III – aplicação de sanção disciplinar suspendendo o direito de receber visita.

Art. 125. O apenado que sofrer sanção disciplinar poderá ter restringido ou suspenso o direito de visita por até 30 (trinta) dias, devendo ser comunicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao Juízo da Vara de Execuções Penais ou do Processo. Preventivamente poderá ter suspensa a visita por 10 (dez) dias, que serão computados do total, no caso de aplicação de sanção disciplinar.

Seção III
Da Visita Íntima

Art. 126. A visita íntima constitui um direito e tem por finalidade fortalecer as relações familiares, devendo ser realizada com periodicidade, compatível com a progressão do regime.

§ 1º. A visita íntima será suspensa por falta disciplinar, cometida pelo apenado ou por atos motivados pelo companheiro (a) que causar problemas de ordem moral ou de risco para a segurança ou disciplina.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º. Poderá ser abolida a visita íntima, a qualquer tempo, na medida em que acarrete danos à saúde e desvio de seus objetivos.

Art. 127. Será estabelecido local apropriado para a realização dos encontros íntimos, bem como a permanência permitida será de, no máximo, 1 (uma) hora.

Art. 128. A GESPEN, por meio da Gerência de Saúde e Serviço Social, deverá planejar juntamente com as Unidades de saúde locais, um programa preventivo para a população carcerária, nos aspectos de saúde e sociais.

Art. 129. Aos (às) apenados (as) serão facultados receberem visita íntima do cônjuge ou companheiro, comprovadas as seguintes condições:

I – se cônjuge, com a competente Certidão de Casamento; e

II – se companheiro (a), comprovar-se-á com o Registro de Nascimento dos filhos em nome de ambos ou Declaração de União Estável.

Art. 130. O apenado (a) poderá receber visita íntima de adolescente a partir de 16 (dezesesseis) anos quando:

I – legalmente casados;

II – em união estável nas seguintes condições:

a) Deverão apresentar documento comprobatório da união estável, com as respectivas declarações com firmas reconhecidas, ficando ao critério da Autoridade Administrativa aceitar ou não os documentos apresentados;

b) a União estável deve ser com o (a) apenado (a) que estiver sendo visitado (a);

c) deve constar a autorização dos pais ou responsáveis, com inequívoca expressão do nome do apenado a ser visitado. A autorização deve ter firma reconhecida; e

d) todas as cópias devem ser autenticadas e, para cadastramento, acompanhadas de original.

Art. 131. Os companheiros (as) e parceiros (as) homoafetivos (as), a partir de 16 (dezesesseis) anos, também podem visitar seus companheiros e parceiros, observadas as condições do artigo anterior.

Art. 132. O apenado e o visitante, nos termos do artigo anterior, firmarão documento hábil em que expressem suas vontades de manterem visita íntima.

Art. 133. Comprovadas as relações previstas nos artigos anteriores para a concessão de visita íntima, deverão ainda as partes:

I – apresentar atestado de aptidão, do ponto de vista de saúde, apenado de exames laboratoriais, tanto para o (a) apenado (a) como para a (o) companheira (o); e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II – submeter-se a exames periódicos, a critério das respectivas unidades.

Parágrafo único. No caso de ser um ou ambos os parceiros portadores de doença infectocontagiosa transmissível sexualmente, a visita íntima será decidida pelo Juízo das Execuções Penais.

Art. 134. Somente será autorizado o registro de um (a) companheiro (a), ficando vedadas as substituições, salvo se ocorrer separação ou divórcio, no decurso do cumprimento da pena, obedecido o prazo mínimo de 3 (três) meses, com investigação e Parecer do Serviço Social e decisão final da direção da Unidade Prisional.

Art. 135. A periodicidade da visita íntima obedecerá aos critérios estabelecidos pela Resolução do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias, respeitadas as características de cada Unidade Prisional.

Art. 136. O controle de visita íntima, no que tange às condições de acesso, trânsito interno e segurança do apenado (a) e sua (seu) companheira(o) compete aos integrantes da Chefia de Segurança.

Subseção I

Da Visita entre Apenados (as) em Regime Fechado

Art. 137. A visita comum entre apenados (as) será permitida, desde que:

I – a relação existente entre candidatos à visita seja originária da vida em liberdade e, em se tratando de cônjuges ou companheiros (as), comprovados mediante os seguintes requisitos:

a) juntada de Certidão de Casamento ou de Nascimento de filho entre os (as) requerentes; e

b) informações documentais que comprovem a relação de companheirismo entre os (as) requerentes, estabelecida antes do ingresso no Sistema Penal avaliada pelo Serviço Social;

II – não estejam classificados (as) no índice negativo ou neutro; e

III – haja pronunciamento da comissão Interna de Classificação da Unidade Prisional.

Art. 138. O direito da visita íntima será concedido aos (às) apenados (as) que atendam aos requisitos previstos nos incisos do artigo anterior, e sejam observadas as exigências contidas nos artigos 126 a 136 deste Manual.

**CAPÍTULO V
DA DISCIPLINA**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 139. Não há sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º. A disciplina visa a preservar a ordem, a segurança, o respeito, os bons costumes, os princípios morais, a obediência às normas e às determinações estabelecidas pelas autoridades e seus agentes no



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

desempenho do trabalho, ficando a ela submetidos todos aqueles que estiverem sob a custódia e subordinação da Administração Penitenciária.

§ 2º. Os (as) internados(as) submetidos à medida de segurança que estão aguardando vagas em Unidades Prisionais, devem ter tratamento diferenciado quando do cometimento de infração disciplinar, podendo a direção da unidade determinar isolamento preventivo, e providenciar para que seja submetido à avaliação médica adequada.

Art. 140. O (a) apenado (a) que, de qualquer modo, concorrer para a prática da falta disciplinar, incide nas sanções a ela cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Seção II
Das Faltas Disciplinares

Art. 141. São faltas graves as estabelecidas nos artigos 50, 51 e 52 da Lei de Execução Penal (LEP).

Art. 142. São faltas médias:

I – portar material cuja posse seja proibida;

II - desviar ou ocultar objetos cuja guarda lhe tenha sido confiada;

III - induzir ou instigar alguém a praticar qualquer falta disciplinar;

IV – dificultar a averiguação, ocultando fato ou coisa relacionada com a falta de outrem;

V - dificultar a vigilância em qualquer dependência da Unidade Prisional;

VI - praticar autolesão ou greve de fome isolada como atos de rebeldia;

VII - provocar perturbações com ruídos, vozerios ou vaias;

VIII - perturbar o repouso noturno ou a recreação;

IX - perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas;

X - praticar atos de comércio, de qualquer natureza, com outros apenados ou funcionários;

XI - comportar-se de forma inamistosa durante prática desportiva;

XII - inobservar os princípios de higiene pessoal, da cela e das demais dependências da Unidade Prisional;

XIII - destruir objetos de uso pessoal, fornecidos pela Unidade Prisional;

XIV - portar ou ter, em qualquer lugar da Unidade Prisional, dinheiro, cheque, nota promissória ou qualquer título de crédito;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

XV - receber, confeccionar, portar, ter ou concorrer para que haja, em qualquer local da Unidade Prisional, objetos que possam ser utilizados em fugas;

XVI - receber, confeccionar, portar, ter ou consumir bebida alcoólica ou concorrer para sua fabricação;

XVII - praticar fato previsto como crime culposo ou contravenção, sem prejuízo da sanção penal;

XVIII - mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação;

XIX - faltar ao trabalho sem causa justificada;

XX - manter ou possuir anotações com números de telefones, de contas bancárias, de rifas, dentre outras consideradas impróprias;

XXI - imputar falsamente fato ofensivo à administração, aos servidores, ao apenado ou ao paciente;

XXII - veicular, por meio escrito ou oral, acusação infundada à administração ou ao pessoal penitenciário;

XXIII - praticar ato libidinoso, obsceno ou gesto indecoroso;

XXIV – causar dano material ao estabelecimento ou à coisa alheia;

XXV – colocar outro apenado ou paciente à sua submissão ou de grupo(s), em proveito próprio ou alheio;

XXVI - utilizar material, ferramenta ou utensílios do estabelecimento em proveito próprio ou alheio, sem autorização;

XXVII – desviar material de trabalho, de estudo, de recreação e outros para local indevido;

XVIII – usar material de serviço para finalidade diversa da qual foi prevista;

XXIV – deixar de freqüentar as aulas sem justificativa;

XXX – alterar ou fazer uso indevido de documentos ou cartões de identificação fornecidos pela administração, para transitar no interior do estabelecimento ou fora dele, pessoalmente ou para uso de terceiro, com o mesmo fim;

XXXI – comunicar-se com apenado em regime de isolamento ou entregar-lhe qualquer coisa, sem autorização;

XXXII – abordar autoridade ou pessoa estranha ao estabelecimento, sem autorização;

XXXIII – induzir ou instigar alguém a praticar falta disciplinar grave, média ou leve;

XXXIV – atrasar, sem justa causa, o retorno ao estabelecimento, nas saídas autorizadas;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

XXXV – utilizar-se de outrem para transportar correspondência ou objeto sem o conhecimento da administração;

XXXVI – cobrar qualquer tipo de vantagem a outro apenado ou aos seus visitantes, como forma de coação e/ou impedimento do direito de se locomover e frequentar lugares autorizados pela administração;

XXXVII – permutar, penhorar ou dar em garantia objeto de sua propriedade a outro apenado, paciente ou a funcionário;

XXXVIII – portar ou manter em sua cela ou alojamento material de jogos não permitidos;

XXXIX – praticar jogo previamente não permitido;

XXXX – responder por outrem a chamada ou revista e/ou deixar de responder às chamadas regularmente, quando presente;

XXXXI – transitar pelo estabelecimento, quando não autorizado, manter-se em lugares não permitidos ou ausentar-se sem permissão dos locais de presença obrigatória; e

XXXXII – desobedecer aos horários regulamentares.

§ 1º. Comete falta média, o apenado que for considerado reincidente em falta leve.

§ 2º. Os apenados que estão sendo monitorados eletronicamente cometerão faltas de natureza médias nos seguintes casos:

I - reiteração de conduta leve, quando por si não caracterize falta grave;

II - sair e retornar de seu itinerário regular, sem autorização, por prazo inferior a 10 minutos durante a noite e superior a 10 minutos durante o dia;

III - permanecer com o equipamento em chamada perdida sem comunicar imediatamente Unidade de Monitoração;

IV - afastar-se do GPS (*2Track*) por menos de 10 minutos em horário noturno;

V - receber 2 (duas) advertências por violações leves;

VI - tentar romper a tornozeleira; e

VII - o monitorado que incorrer nas violações deste artigo será advertido por escrito pela Autoridade Administrativa, que manterá cópia da advertência no prontuário do apenado, sendo que em caso de até 2 (duas) advertências, incorrerá em falta grave.

Art. 143. São faltas leves:

I – executar, sem autorização, o trabalho de outrem;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - descumprir prescrição médica;

III – desatenção em sala de aula ou recusar-se ao dever escolar sem razão justificada;

IV – fazer refeições em locais não permitidos;

V– conversar por meio de janela, guichê, setor de trabalho ou local não permitido;

VI – descumprir as normas para visitaç o social;

VII - comunicar-se com visitantes sem a devida autorizaç o;

VIII - manusear equipamento de trabalho sem autorizaç o ou sem conhecimento do respons vel, mesmo a pretexto de reparos ou limpeza;

IX - adentrar em cela alheia sem autorizaç o;

X - improvisar varais e cortinas na cela, no alojamento ou no p tio interno, comprometendo a vigil ncia, salvo em situaç es excepcionais autorizadas pelo diretor da Unidade Prisional;

XI - utilizar-se de bens p blicos, de forma diversa para a qual os recebeu;

XII - ter a posse de pap is, documentos, objetos ou valores n o cedidos e n o autorizados pela Unidade Prisional;

XIII - estar indevidamente trajado;

XIV- usar material de servi o para finalidade diversa da qual foi prevista; e

XV- remeter correspond ncia sem o registro regular da  rea competente.

  1 . Os ( s) apenado (as) que est o sendo monitorados eletronicamente cometer o faltas de natureza leves nos seguintes casos:

I - sair e retornar de seu itiner rio regular sem autorizaç o, por prazo inferior a 10 minutos durante o dia; e

II - afastar-se do GPS (*2Track*) por menos de 10 minutos, durante o dia.

  2 . O monitorado que incorrer nas violaç es deste artigo ser  advertido por escrito pela Autoridade Administrativa, que manter  c pia da advert ncia no prontu rio do(a) apenado(a), sendo que em caso de at  2 (duas) advert ncias, incorrer  em falta m dia.

Seç o III
Das Sanç es Disciplinares e das Benesses

Art. 144. S o aplic veis as seguintes sanç es principais:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I – advertência verbal;

II – repreensão;

III – suspensão ou restrição de direitos;

IV – isolamento na própria cela, ou em local adequado, nas Unidades Prisionais que possuam alojamentos coletivos; e

V- internação em regime disciplinar diferenciado.

§ 1º. A advertência verbal é punição de caráter educativo, aplicável às infrações de natureza leve e, se couber, nas de natureza média. Para efeito de reincidência, o relatório deve ser anexado ao prontuário do apenado (a).

§ 2º. A repreensão é sanção disciplinar, revestida de maior rigor no aspecto educativo, aplicável em casos de infração de natureza média, bem como para os reincidentes de infração de natureza leve. Para efeito de reincidência, o relatório deve ser anexado ao prontuário do (a) apenado (a).

§ 3º. A suspensão ou restrição de direitos e o isolamento na própria cela ou em local adequado, não podem exceder a 30 (trinta) dias.

§ 4º. O (a) apenado (a), antes e depois da aplicação da sanção disciplinar consistente no isolamento, deve ser submetido a exame médico que ateste suas condições físicas. O referido relatório médico deve ser anexado ao prontuário do (a) apenado (a).

§ 5º. Aos (às) apenados (as) recolhidos em cela de isolamento, são assegurados saída da cela para banho de sol diário, por período de até 02 (duas) horas.

§ 6º. Aos (às) apenados (as) em cumprimento de sanção disciplinar, recolhidos em cela de isolamento, é permitida a posse de material básico de higiene pessoal, um segundo uniforme padrão ou vestuário pessoal para troca e livros instrutivos e/ou recreativos do acervo da biblioteca ou da sala de leitura da unidade.

§ 7º. O prazo tratado no § 3º deste artigo não atinge as internações em regime disciplinar diferenciado.

§ 8º. Quando do cometimento de nova falta disciplinar pelo (a) apenado (a) durante o cumprimento de sanção disciplinar anterior, é vedado aplicar, cumulativamente, o tempo de isolamento.

Art. 145. São aplicáveis as seguintes sanções secundárias:

I – perda de benesses;

II – transferência de unidade;

III – rebaixamento de classificação; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IV – apreensão de valores ou objetos em poder do apenado (a).

Art. 146. O rebaixamento de classificação poderá verificar-se para qualquer conceito de grau imediatamente inferior.

Art. 147. A sanção do artigo 145, inciso IV, deste Manual será aplicada quando o (a) apenado (a) tiver em seu poder, valor ou objeto, irregularmente ou regular, quando estiver sendo utilizada para fins contrário a segurança da Unidade Prisional.

§ 1º. Quando a apreensão incidir sobre valor ou objeto que, pela natureza e importância, autorize a presunção de origem ilícita, o Diretor da unidade remeterá a Delegacia de Polícia Civil Especializada, para as providências cabíveis.

§ 2º. Não incorrendo a hipótese prevista no § 1º, o valor apreendido será depositado na conta do pecúlio do(a) apenado(a), não podendo, entretanto, ser adicionado a parcela destinada a gastos particulares.

§ 3º. O objeto ou valor não permitidos serão guardados e devolvidos aos familiares após autorização do apenado.

Art. 148. Compete ao Diretor da unidade aplicar as sanções principais e secundárias, exceto:

I – a de transferência de unidade que é competência do Gerente da GESPEN;

II – a de isolamento na própria cela, ou em local adequado, nas unidades que possuam alojamentos coletivos, quando exceder o prazo de 10(dez) dias, que é da competência da Autoridade Judiciária; e

III – internação em regime disciplinar diferenciado.

Art. 149. São benesses a serem concedidas aos (às) apenados (as) no regime fechado, semiaberto e aberto:

I – no regime fechado:

a) visita especial, fora do horário normal, para os (às) apenados (as) classificados com conceito ótimo;

b) circulação por toda Unidade Prisional, exceto às áreas de segurança, que só poderá transitada pelos apenados classificados com conceito ótimo;

c) frequência ao cinema da Unidade Prisional, para os classificados com conceito bom;

d) participação em espetáculo recreativo, para os classificados com conceito bom;

e) práticas esportivas, para os classificados com conceito bom;

f) uso de rádio e televisão no cubículo ou alojamento, para os classificados com conceito bom; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

g) uso de objetos prescindíveis no cubículo ou alojamento, para os classificados com conceito bom;

II – no regime semiaberto, além das benesses previstas, para o regime fechado poderão, ainda, ser concedidas:

a) trabalho externo sob fiscalização indireta; e

b) saída para frequentar Curso de Ensino Fundamental ou Médio, modalidade Educação de Jovens e Adultos ou Curso Profissionalizante;

III – no regime aberto, além das benesses previstas nos incisos I e II deste artigo, poderá, ainda, ser concedido o direito de visita de fim-de-semana à família.

Parágrafo único. As benesses serão deferidas pela Direção da Unidade Prisional, ouvida a CTC, que comunicará ao Juízo Competente.

Art. 150. A concessão das benesses a que se refere o artigo anterior será gradativa e em função do índice de Classificação de Conduta.

§ 1º. Não serão concedidas benesses aos (às) apenados (as) classificados(as) nos conceitos negativos ou neutro, exceto quando ao último, durante o período probatório, e no que diz respeito às benesses inerentes ao regime determinado como o inicial do cumprimento da pena.

§ 2º. Em caso de transferência para os regimes semiaberto ou aberto durante o período probatório, poderão ser concedidas benesses, desde que julgadas necessárias para a condução dos objetivos do regime.

§ 3º. Em caso de regressão para o regime mais rigoroso, serão canceladas as benesses com ele incompatíveis, além das que o tiverem sido em razão de punição disciplinar.

Seção IV Da Aplicação das Sanções

Art. 151. Nas faltas graves, aplicam-se sanções do artigo 144, inciso III e/ou IV, pelo prazo de 20 (vinte) a 30 (trinta) dias. Nas médias, as sanções do mesmo artigo, inciso III e/ou IV, pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias. Nas faltas leves, as sanções do mesmo artigo, inciso I ou II.

Art. 152. A autoridade ou órgão competente, para aplicar as sanções principais, decidirá se devem ser aplicadas, cumulativamente, sanções secundárias, neste caso, escolhendo as que julgar mais adequadas.

Seção V Do Procedimento Disciplinar

Art. 153. Para fins desse Manual, entende-se como Procedimento Disciplinar o conjunto de atos coordenados para apurar determinado fato definido como infração disciplinar e sua autoria.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º. Não poderá atuar como Presidente ou membro de Comissão em qualquer ato do procedimento em que o acusado(a) ou denunciante, seja amigo(a) íntimo ou desafeto(a), parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive cônjuge, companheiro ou quem tenha interesse direto ou indireto com a matéria.

§ 2º. A autoridade ou o servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à Autoridade competente, abstendo-se de atuar.

§ 3º. A omissão do servidor quanto ao dever de comunicar o seu impedimento resulta na representação do mesmo à Corregedoria.

§ 4º. O indeferimento da alegação de suspeição pode ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo, endereçado à Autoridade Competente.

Seção VI Das Comissões Disciplinares

Subseção I Da Estrutura e Formação das Comissões e Do Conselho Disciplinar Permanente

Art. 154. Em cada Unidade Prisional de pequeno, médio e grande porte de Rondônia funcionará uma Comissão Processante Disciplinar, com competência para apreciar e julgar as faltas disciplinares praticadas pelos (as) apenados (as) recolhidos naquele estabelecimento prisional.

Parágrafo único. Nos Presídios, a Comissão Processante Disciplinar será formada por integrantes do quadro de servidores da Secretaria de Justiça – SEJUS/RO da região onde a Unidade Prisional está localizada e a ela estiver ligada administrativamente.

Art. 155. A Comissão Processante Disciplinar será composta por 01(um) presidente, 02 (dois) membros e por 01 (um) secretário, tendo como requisito para investidura a formação em nível Superior em Direito para o presidente e os demais com formação Superior em qualquer área, nomeados mediante Portaria expedida pelo Gerente-Geral do Sistema Penitenciário da Secretaria de Justiça SEJUS/RO, devidamente publicada no Diário Oficial de Rondônia.

§ 1º. A Comissão Processante Disciplinar não terá suplentes, nos casos de impedimentos e suspeições da Comissão disciplinar a competência para apreciar e julgar as faltas disciplinares praticadas pelos apenados será o Conselho Disciplinar Permanente.

§ 2º. A Comissão Processante Disciplinar será subordinada ao Gerente-Geral do Sistema Penitenciário da Secretaria de Justiça SEJUS/RO, ficando suas folhas de ponto a cargo da Administração da Unidade Prisional em que for lotada.

§ 3º. A apuração dos fatos ficará a cargo da Comissão Processante Disciplinar da Unidade Prisional onde o (a) apenado (a) estiver sendo acusado(a) de ter cometido a falta disciplinar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Subseção II
Do Conselho Disciplinar Permanente

Art. 156. Conselho Disciplinar Permanente terá sua sede na Secretaria de Justiça SEJUS/RO, com competências para apreciar em grau de recurso as decisões das Comissões Disciplinares;

I - o Conselho Disciplinar Permanente atuará nos casos excepcionais em que a Comissão Processante Disciplinar se julgue incompetente, impedida, suspeita, ou afirme não possuir estrutura física e/ou de pessoal para instruir o Procedimento Disciplinar;

II - o Conselho Disciplinar Permanente observará a urgência e a importância de cada caso a ser apreciado e julgado;

III - a composição do Conselho Disciplinar Permanente se fará mediante Portaria expedida pelo(a) Secretário(a) da Secretaria de Justiça SEJUS/RO, composto pelo Gerente Geral do Sistema Penitenciário SEJUS/RO, como presidente, o Assessor Jurídico 1º Membro, e um servidor com formação em direito 2º Membro e um secretário, devidamente nomeados dando publicidade ao ato no Diário Oficial de Rondônia;

IV - caberá ao Presidente da Comissão Processante Disciplinar da Unidade encaminhar ofício ao Gerente da GESPEN da Secretaria de Justiça SEJUS/RO a atuação do Conselho Disciplinar Permanente, com o intuito de apurar alguma falta disciplinar cometida por apenados de sua Unidade Prisional, observando o artigo 159, inciso I deste Manual; e

V - uma vez decidido pelo acatamento da solicitação contida no ofício, citado no inciso anterior, o Gerente Geral do Sistema Penitenciário da Secretaria de Justiça SEJUS/RO determinará a abertura do Procedimento Disciplinar para apurar e julgar os fatos ocorridos.

Art. 157. As decisões da Comissão Processante Disciplinar e do Conselho Disciplinar Permanente serão tomadas por maioria absoluta, cabendo ao seu presidente o voto de desempate.

Art. 158. São infrações disciplinares todas as ações ou omissões que venham a infringir Conselho Disciplinar Permanente normas constantes neste Manual, ou outras que vierem a ser regulamentadas.

Parágrafo único. As normas estabelecidas neste manual deverão ser aplicadas de forma subsidiária à Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984).

Seção VII
Da Instauração

Art. 159. O servidor que presenciar ou tomar conhecimento de falta disciplinar de qualquer natureza, praticada por apenado, deve redigir comunicado contendo local, data e hora da ocorrência; identificação do envolvido; descrição minuciosa das circunstâncias do fato e rol de testemunhas, quando houver, encaminhando-o ao diretor da Unidade Prisional, para que sejam adotadas as medidas cautelares que se fizerem necessárias e as demais providências cabíveis.

§ 1º. O comunicado descrito no *caput* deste artigo deve ser registrado no livro de ocorrências diária do plantão.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º. Nos casos em que a falta disciplinar do apenado estiver supostamente relacionada com infração funcional, deve, também, ser providenciada a comunicação a corregedoria para as devidas providências, nos moldes do disposto na Lei n. 068, de 09 de dezembro de 1992, e suas alterações.

§ 3º. Quando a falta disciplinar constituir, também, ilícito penal, deve o infrator ser conduzido, imediatamente, à autoridade policial, para que seja registrada a ocorrência.

Art. 160. O Chefe de Segurança, logo que tiver conhecimento da ocorrência, decidirá sobre as medidas a serem tomadas.

Art. 161. O Chefe de Segurança em serviço poderá, tendo em conta a intensidade da falta grave ou média, determinar o isolamento preventivo do indiciado, que não poderá ultrapassar a 10 (dez) dias, comunicando o fato, imediatamente, a autoridade judiciária competente, sendo que o isolamento preventivo deverá ser computado no período de cumprimento da eventual sanção disciplinar;

Art. 162. O Chefe de Segurança comunicará, no mesmo dia, a ocorrência ao Diretor da unidade, a fim de que este mantenha ou revogue as medidas inicialmente tomadas.

Art. 163. Cabe ao Diretor-Geral da Unidade Prisional encaminhar à CPD (Comissão Processante Disciplinar), no prazo máximo de 01 (um) dia útil, o ofício com o relatório da ocorrência expondo a infração disciplinar e o(s) nome(s) dos acusados e produtos apreendidos em decorrência da infração, caso os produtos forem encaminhados para a delegacia especializada, deverá a Comissão Processante Disciplinar, na presença do Chefe de Segurança, tirar fotos dos produtos apreendidos para serem anexadas aos autos.

Art. 164. As Comissões deverão observar as seguintes fases do processo administrativo disciplinar, que são basicamente as seguintes:

I - instauração, a Autoridade Competente, mediante ofício ou por meio de portaria, instaurará o processo, encaminhado aos Membros da Comissão;

II - instalação da Comissão e início dos trabalhos, registrando a abertura do processo em ata;

III – intimação do apenado dando-lhe ciência da instauração do processo, no prazo de 05 (cinco) dias para comparecer às dependências em que a Comissão ou Conselho estiver instalado, que, querendo, seja acompanhado por advogado;

VI – intimação do Defensor Público, caso o apenado não possua advogado, para acompanhar os atos decorrentes, garantindo assim o princípio da ampla defesa e do contraditório;

VII – intimação do denunciante, ou servidor que presenciou os fatos para prestar informações; e

VIII - requisição do prontuário do apenado acusado.

Art. 165. Instrução, o presidente da comissão instruirá o procedimento de caráter obrigatório, e promoverá;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I - termo de declaração do denunciante;

II - oitivas de testemunhas;

III - requisições de perícias técnico-científicas, quando houver necessidade;

IV - termo de interrogatório do apenado acusado ou adendo, a fim de complementar termo de interrogatório ou declaração;

V - defesa, o acusado deverá apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, da ciência formal, por meio de seu advogado ou por representante da Defensoria Pública; e

VI – o relatório conclusivo deverá constar todos os atos processuais, a partir da “denúncia” até a conclusão pela comissão processante, que irá opinar pela falta disciplinar ou absolvição.

Art. 166. No Relatório de que trata o artigo 168, inciso VI, a CPD opinará quanto à culpabilidade do indicado e proporá ao Juízo da Vara de Execução, a punição cabível no caso de falta grave, no caso de falta media e leve, o relatório conclusivo, deverá ser anexado ao prontuário do apenado.

Art. 167. Se a Comissão Processante Disciplinar se julgar incompetente, impedida, suspeita, ou afirmar não possuir estrutura física e/ou de pessoal para instruir o Procedimento Disciplinar, solicitará ao Gerente da GESPEN/SEJUS/RO, que formalize atuação do Conselho Disciplinar Permanente de acordo com artigo 159, inciso I deste Manual;

Art. 168. No caso de fuga, o processo disciplinar será instaurado na Unidade Prisional de reingresso do(a) apenado(a) e quando da sua recaptura.

Art. 169. Admitir-se-á como prova, todo elemento de informação que a CPD entender necessário ao esclarecimento do fato.

Art. 170. O punido poderá solicitar reconsideração de ato punitivo, emitido para o Presidente da Comissão Processante Disciplinar da Unidade Prisional ou recorrer ao Conselho Disciplinar Permanente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da punição quando:

I – não tiver sido unânime o Relatório da CPD em que o relator da Comissão não fundamentar sua decisão; e

II – o ato punitivo tiver sido aplicado pela Direção da Unidade Prisional em desacordo com o Relatório da CPD.

Art. 171. Em qualquer época o(a) punido(a) poderá recorrer da punição sofrida, desde que prove o alegado:

I – ter sido a decisão fundamentada em prova falsa; e

II – ter sido aplicada a punição em desacordo com a Lei ou com este Manual.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. Deferido o recurso, os assentamentos do requerente serão corrigidos, para que deles conste, exclusivamente, o registro da nova decisão.

Art. 172. A reabilitação disciplinar das faltas consignadas no prontuário do(a) apenado(a) poderá ser requerida, decorrido 1 (um) ano para condenados até 4 (quatro) anos, e decorridos 2 (dois) anos do cumprimento da sanção, para os demais condenados, se demonstrada a recuperação disciplinar do(a) punido(a).

Art. 173. A reabilitação alcança quaisquer sanções disciplinares aplicadas, assegurando ao punido o sigilo dos registros sobre seu processo e punição.

Art. 174. Compete ao Presidente da Comissão Processante Disciplinar da Unidade Prisional deferir ou não os pedidos de recurso e reabilitação disciplinar, ouvidos os órgãos técnicos.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 175. Continuam em vigor os atos baixados pela Gerência do Sistema Penitenciário- GESPEN e pelas Unidades Prisionais que não conflitarem com as disposições deste Manual.

Art. 176. Consideradas as peculiaridades próprias, cabe à Secretária de Estado de Justiça, por meio de Portaria, expedir normas complementares e adequadas à sua condição, respeitando este Manual, no que couber, comunicando-se à GESPEN.

Art. 177. Os servidores das Unidades Prisionais cuidarão para que sejam observados e respeitados os direitos e deveres dos apenados respondendo, nos termos da legislação própria, pelos resultados adversos a que derem causa, por ação ou omissão.

§ 1º. No exercício de suas funções, os servidores não deverão compactuar com os apenados e nem praticar atos que possam atentar contra a segurança ou disciplina, mantendo diálogo com os apenados, dentro dos limites funcionais.

§ 2º. Os funcionários ou servidores levarão ao conhecimento da Autoridade Competente as reivindicações dos apenados, objetivando uma solução adequada, bem como as ações ou omissões dos mesmos, que possam comprometer a boa ordem da Unidade Prisional.

Art. 178. Ocorrendo óbito, evasão ou fuga, a Diretoria da Unidade Prisional comunicará imediatamente à GESPEN, ao Juiz da Vara de Execuções Penais ou ao Juiz do Processo, devendo no caso de óbito, acompanhar a comunicação a certidão comprobatória.

Art. 179. A Gerência Geral do Sistema Penitenciário encaminhará, semestralmente, relatório consolidado das atividades e funcionamento de todas as Unidades Prisionais do Estado, à Secretária de Estado de Justiça.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 180. Os procedimentos Administrativos Disciplinares em andamento e os atos de indisciplina em apuração ajustar-se-ão a este Manual de Administração Penitenciária, caso os dispositivos sejam mais favoráveis ao apenado.

Art. 181. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor da Unidade Prisional, ouvindo-se a Gerência do Sistema Penitenciário.

Art. 182. O presente Manual de Administração do Sistema Penitenciário entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'M. G.', with a long horizontal flourish extending to the right.